



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
C.G.C. (M.F.) 08.158.669/0001-18
ADM.: Antônio Faustino da Costa

LEI Nº 204/93.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, de natureza contábil e financeira, conforme as diretrizes do sistema único de Saúde e que tem por objetivo promover melhores condições gerenciais dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde da população em caráter universalizado e hierarquizado;

II - A vigilância à saúde e as ações voltadas para o interesse individual e coletivo;

III - O controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Art. 2º - O fundo Municipal de Saúde vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, será administrado por um Conselho Diretor e Fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor tem caráter deliberativo com atribuições de orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - As dotações orçamentárias provenientes do Orçamento geral do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
C.G.C. (M.F.) 08.158.669/0001-18
ADM.: Antônio Faustino da Costa

II - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social do Município;

III - As dotações consignadas à Secretaria Municipal de Saúde nos orçamentos federal e estadual;

IV - Os recursos decorrentes de aplicações financeiras e operações de crédito;

V - Os recursos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais, de serviços de toda a natureza, compatíveis com as atividades relacionadas com a saúde individual e coletiva;

VI - O produto de arrecadação das taxas de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações de Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e aquelas que o município vier a criar;

VII - As parcelas produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de Convênios do setor de Saúde;

VIII - Doações e legados feitos diretamente para este Fundo;

IX - De outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 5º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento e Secretário Municipal de Saúde submeterá ao conselho Diretor o quadro de cotas mensais que serão distribuídas entre as Unidades executoras do sistema Nacional de Saúde.

Art. 6º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orça-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
C.G.C. (M.F.) 08.158.669/0001-18
ADM.: Antônio Faustino da Costa

mentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel-RN, 25 de novembro de 1993.

Antônio Faustino da Costa
CPF 057.724.354-34



PREFEITO